



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-21.2016.6.02.0016

ACÓRDÃO nº 11.973  
(24/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 214-21.2016.6.02.0016.

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM DA LAJE (PP/PDT/PTB/PV/PMN/PRTB/PRP/PPS/DEM/PSB).

Advogado: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (OAB/AL nº 8.004) e outros.

Recorrente: CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO VALENÇA.

Advogado: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (OAB/AL nº 8.004) e outros.

Recorrente: MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA.

Advogado: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (OAB/AL nº 8.004) e outros.

Recorrido: COLIGAÇÃO PARA O PROGRESSO CONTINUAR I (PMDB/PSD/PMB/PRB/PPL/PT/PR).

Advogado: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) e outros.

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. CARRO DE SOM. MERA INFORMAÇÃO DE QUE O CANDIDATO LIDERAVA AS INTENÇÕES DE VOTOS. REFERÊNCIA GENÉRICA AO RESULTADO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24 de outubro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-21.2016.6.02.0016

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO VALENÇA (DUDUI) e por MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice do município de São José da Laje, e pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM DA LAJE (PP/PDT/PTB/PV/PMN/PRTB/PRP/PPS/DEM/PSB), em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que aplicou multa aos recorrentes no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

O juízo de primeiro grau assentou que os representados, ora recorrentes, divulgaram em carro de som, no período da campanha eleitoral de 2016, pesquisa sem os dados obrigatórios constantes do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, os apelantes alegam que o locutor do carro de som apenas afirmou que os candidatos Dudui e Henrique Valença ganhariam as eleições, segundo demonstrariam as pesquisas. Porém, não teria havido referências a números e quantitativos.

Aduzem os recorrentes que não se teria configurada pesquisa eleitoral e tampouco nenhuma influência no eleitorado, conforme entende o TSE.

Postulam o provimento do recurso, de modo a tornar insubsistente a multa a eles aplicadas ou, alternativamente, a redução do valor da penalidade pecuniária.

Em contrarrazões, a COLIGAÇÃO PARA O PROGRESSO CONTINUAR I (PMDB/PSD/PMB/PRB/PPL/PT/PR) sustenta que os recorrentes praticaram propaganda eleitoral irregular, com potencialidade de influir no eleitorado, retratando índice de preferência sem nenhuma comprovação de dados e de sua confiabilidade.

Pontua a recorrida que houve a divulgação de pesquisa sem o devido registro e sem os dados exigidos pela legislação eleitoral, configurando irregularidade.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do presente recurso, entendendo o *Parquet* que o caso dos autos não se trata de pesquisa eleitoral.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-21.2016.6.02.0016

**VOTO**

Cuidam os presentes autos de recurso interposto por CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO VALENÇA (DUDUI) e por MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice do município de São José da Laje, e pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM DA LAJE (PP/PDT/PTB/PV/PMN/PRTB/PRP/PPS/DEM/PSB), em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que aplicou multa aos recorrentes no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Ressalto que o juízo de primeiro grau assentou que os representados, ora recorrentes, divulgaram em carro de som, no período da campanha eleitoral de 2016, pesquisa sem os dados obrigatórios constantes do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, a mídia, de fl. 10, ofertada pela representante, ora recorrida, COLIGAÇÃO PARA O PROGRESSO CONTINUAR I (PMDB/PSD/PMB/PRB/PPL/PT/PR), revela que um carro de som a serviços dos recorridos divulgou no período de campanha eleitoral a seguinte mensagem:

**Locutor: *As pesquisas mostram que o Dudui e o Henrique Valença ganham as eleições, viu gente ?***

**Locutor: *As pesquisas mostram que o Dudui e o Henrique Valença têm as eleições, viu gente ? Não se iludam não, viu ! O povo não quer votar para perder não, viu ! O povo não quer mais votar para perder não. Chega de tanto sofrimento, gente ! O povo não aceita mais sofrer, viu ! Vote 14.***

Os recorridos não contestam a existência dos fatos, de modo que se trata de matéria incontroversa.

Contudo, na linha do parecer ministerial, tenho para mim que não se tratou de divulgação de pesquisa, conforme passo a explicar.

Tem-se entendido, de um modo geral, que pesquisa eleitoral é a coleta de dados da opinião pública sobre determinada candidatura a um pleito eleitoral específico, feita com base em metodologia científica, efetivada por empresas ou entidades especializadas, para conhecimento público dos resultados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-21.2016.6.02.0016

Pois bem, a respeito do tema, dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504/97:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*I - quem contratou a pesquisa;*

*II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.*

*§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

*§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.*

*§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

Na espécie, tenho a convicção de que houve somente o que se tem denominado de referência genérica ao resultado, com mera informação de que o candidato DUDUI liderava as intenções de votos naquela localidade, não se configurando uma divulgação de pesquisa eleitoral propriamente dita.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-21.2016.6.02.0016

A esse respeito, trago à colação 02 (dois) precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

*Ementa:*

*AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CANDIDATO. ELEIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURADA.*

*- A violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.*

*- Agravo de instrumento e recurso especial providos.*

*(TSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3894/AP - Acórdão nº 3894 de 20/03/2003 – Rel. Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - DJ de 16/05/2003)*

*Ementa:*

*Representação eleitoral. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

*1. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 proíbe a divulgação das informações de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.*

*2. Tal disposição legal não incide em relação à mera afirmação genérica veiculada em propaganda eleitoral mediante carro de som, sem elementos mínimos que denotem a existência da indigitada pesquisa, em termos técnicos, ou mesmo com a indicação de informações referentes a levantamento de opinião e preferência do eleitorado. Precedente: AI nº 3.894, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.5.2003.*

*Recurso especial provido.*

*(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 24343/RN - Acórdão de 01/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 18/10/2013)*

Esses comentários difundidos em carros de som e outros meios são bastante usuais nas eleições e não geram desequilíbrio no pleito, uma vez que são demasiadamente genéricos, consistindo numa forma de procurar obter o voto dos eleitores.

Por óbvio que as informações passadas pelo locutor do carro de som não tinham o condão de confundir o eleitorado, sendo apenas um modo de angariar votos e de procurar robustecer a candidatura, dentro da normalidade das regras estabelecidas pela legislação eleitoral de regência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-21.2016.6.02.0016

Nesse diapasão, em virtude dos precisos comentários contidos no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, reproduzo alguns excertos do pronunciamento do *Parquet* (fl. 63):

*(...) Estamos diante de propaganda eleitoral veiculada por meio de carro de som, na qual é anunciado, de maneira genérica e sem detalhamento, que o candidato responsável e beneficiário daquela propaganda estaria na frente nas pesquisas. O conteúdo da veiculação, claramente, não pode ser considerado pesquisa eleitoral, sendo desnecessário aferir se o dado advém de pesquisa registrada ou não.*

*Caberá ao eleitor valorizar, da maneira que entender, o conteúdo da divulgação. Não foram informados dados mínimos que levassem o eleitorado a erro. Não se pode extrair da fala do locutor a possível existência de coleta formal de dados estatísticos que tenham levado àquele resultado. (...)*

Não houve violação ao bem jurídico tutelado pela norma invocada, que é a higidez da disputa eleitoral, sendo uma simples conduta tolerada na peleja. O ato glosado não teve aptidão, mínima que seja, de causar prejuízo ao certame.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, tornar insubsistente a multa aplicada aos recorrentes.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 214-21.2016.6.02.0016**

**Prot. 33.845/2016**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-21.2016.6.02.0016

**ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL**

**JULGADO EM:** 24/10/2016 (SESSÃO Nº 94/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada aos recorrentes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.973, de 24/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedido o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 214-21.2016.6.02.0016

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11973 foi conferido(a) e publicado na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS